



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 025/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.057.
PROJETO DE LEI nº. 025/2024/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.557.

Consultante:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROPOSTA LEGISLATIVA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE DA PROPOSTA À LUZ DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APRESENTAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NAS FASES SUBSEQUENTES.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 018/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 025/2024**, de 18 de outubro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE A GESTÃO ESCOLAR E A AVALIAÇÃO ESCRITA E DE DESEMPENHO PARA DIRETORES, COORDENADORES E SECRETÁRIOS ESCOLARES, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.**”

O expediente foi encaminhado ao Departamento Jurídico em 22 de outubro de 2024, para a análise, apenas quanto a viabilidade jurídica e a observância dos requisitos legais previstos na Lei Orgânica Municipal (LOM).

O projeto tem como objetivo estabelecer um modelo de ensino em tempo integral nas escolas da rede pública municipal, visando a promoção de uma formação mais completa dos estudantes. O regime de tempo integral prevê uma carga horária mínima de sete horas diárias e trinta e cinco horas semanais, abrangendo tanto atividades curriculares quanto extracurriculares.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.



II. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais e legais atinentes aos trâmites regimentais e em compatibilidade com a LOM do município, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este Departamento Jurídico.

Ressalte-se, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo/procedimento legislativo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

III. DO PARECER

A. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto em análise versa sobre a gestão pública educacional no âmbito municipal, tema que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante à gestão escolar e à organização administrativa das instituições de ensino, o Município possui competência para legislar suplementarmente, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a regulamentar matérias de interesse local e adaptar as normas gerais da União ao contexto municipal.

A educação é um tema de interesse local e, portanto, o município de São Pedro da Cipa tem competência para instituir e regular a Política de Escola em Tempo Integral em sua rede de ensino. Ademais, o art. 211, § 2º, da Constituição Federal estabelece que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo a implementação de escolas em tempo integral uma forma de aprimorar o sistema de ensino municipal.

Dessa forma, a proposta encontra amparo constitucional, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal no que tange à competência para legislar.

B. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município (LOM) prevê em seu art. 121 e seguintes, que o município deve garantir uma educação básica de qualidade, visando o pleno desenvolvimento do educando. A proposta de implementação de escolas em tempo integral está em consonância com esses preceitos, uma vez que amplia as oportunidades de aprendizagem, reduzindo as desigualdades educacionais e promovendo a inclusão social, sobretudo de alunos em situação de vulnerabilidade.

O projeto também respeita a diretriz de planejamento e execução de políticas públicas municipais, conforme preconizado no art. 10, inciso IX e seguintes da LOM, no tocante a organização de seus sistemas de ensino, o que se amolda ao caso sob análise que firma a responsabilidade pela implantação, monitoramento e avaliação do programa.



C. IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O projeto menciona que a implementação da Política de Escola em Tempo Integral será realizada de forma gradual, até atingir no mínimo 50% das unidades escolares da rede pública municipal. **Embora não haja previsão explícita no projeto quanto aos custos iniciais**, tampouco tenha sido mencionado em sua mensagem, o art. 111 da LOM faz referência a obrigatoriedade da compatibilidade com o planejamento municipal, também afeto ao tema do financiamento e à adequação da infraestrutura escolar, o que demandará planejamento financeiro.

Nesse sentido, recomenda-se que, nas fases seguintes do processo legislativo, a Comissão de Finanças solicite uma estimativa de impacto financeiro e um plano de execução orçamentária que contemple o custeio das adaptações necessárias, a fim de assegurar a viabilidade da implementação, nos termos do §1º, do art. 107 da LOM.

IV. CONCLUSÃO

A análise do Projeto de Lei nº 025/2024 indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, desde que atendidas as ressalvas acima estipuladas, especialmente a relacionada ao impacto financeiro e orçamentário, que deverá ser detalhado pela Secretaria Municipal de Educação. No mais, orienta, ainda, que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/423D-B1E9-A64A-576A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 423D-B1E9-A64A-576A



Hash do Documento

C3F08B9766D3CB16E3B0F1480B404E3F25FB6CD8936661C9538F876149885753

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/10/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 23/10/2024

11:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

